

A (IN)EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA QUANTO AO LIMITEMÍNIMO DE DISTANCIAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE EMERGENCY PROTECTIVE MEASURE REGARDING THE MINIMUM DISTANCE LIMIT OF THE MARIA DA PENHA LAW

Jeiza Regis Vieira Silva¹
Vitória Cecília Sampaio Galvão de Souza²
Camila de Mattos Lima Andrade³

RESUMO

O papel das mulheres no mundo de hoje mostra a sua capacidade de ser multifuncional nesta sociedade, porém estudos mostram que elas ainda são as maiores vítimas da violência doméstica. A Lei Maria da Penha é um marco importante no combate à violência, sendo criada em 2006, a Lei 11.340 oferece um conjunto de medidas e políticas específicas para eliminar diversas formas de agressão contra as mulheres no Brasil. Dentre estas medidas, a de distanciamento mínimo entre vítima e agressor, infelizmente não está se mostrando suficientemente eficaz. Portanto, este trabalho visa demonstrar os possíveis pontos de fragilidade da legislação, buscando entender suas principais causas. O tema é importante para a sociedade, dadas as graves consequências, não só para as vítimas, mas para todo o núcleo da família. O método selecionado para o estudo foi o descritivo, com pesquisa qualitativa e quantitativa. Para tanto, o objetivo do trabalho é verificar, à luz da doutrina, além de dados coletados no CNJ, a Instituição de acolhimento “Casa das Mulheres” em uma cidade no interior da Bahia, e o público de mulheres em geral acerca do tema. Observou-se que muitos fatores contribuem para a ineficácia das proteções previstas na legislação pertinente, que não se estendem apenas ao sistema judicial, mas também à vítima e ao poder público.

Palavras chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de urgência. Violência doméstica.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência UNEX Jequié,
e-mail: jeizaregis@hotmail.com

² Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência UNEX Jequié, e-mail: vcecilia63@gmail.com

³ Professora Orientadora e coordenadora do curso de Direito da Faculdade de Excelência UNEX Jequié, e-mail: candrade.jeq@ftc.edu.br

ABSTRACT

The role of women in today's world shows their ability to be multifunctional in this society, but studies show that they are still the biggest victims of domestic violence. The Maria da Penha Law is an important milestone in the fight against violence, being created in 2006, Law 11,340 offers a set of specific measures and policies to eliminate various forms of aggression against women in Brazil. Among these measures, the minimum distance between victim and aggressor is unfortunately not proving to be sufficiently effective. Therefore, this work aims to demonstrate the possible points of weakness in the legislation, seeking to understand their main causes. The topic is important for society, given the serious consequences, not only for the victims, but for the entire family. The method selected for the study was descriptive, with qualitative and quantitative research. To this end, the objective of the work is to verify, in the light of the doctrine, in addition to data collected at the CNJ, the “Casa das Mulheres” shelter institution in a city in the interior of Bahia, and the public of women in general on the topic. It was observed that many factors contribute to the ineffectiveness of the protections provided for in the relevant legislation, which do not only extend to the judicial system, but also to the victim and public authorities.

Keywords: Maria da Penha Law. Urgent Protective Measures. Domestic violence against women.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.550/2023, surgiu alterando a Lei Maria da Penha, dispondo sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecendo que as causas ou motivações dos atos de violência, além da condição do ofensor ou da ofendida, não excluem a aplicação da mesma. Conhecida como Lei do Femicídio, foi implementada recentemente a fim de combater a violência contra as mulheres. Este dispositivo qualifica o assassinato em virtude do seu gênero feminino como um crime hediondo, em casos de violência doméstica, familiar, ou devido ao menosprezo por discriminação de gênero. A mesma também se aplica a casais homossexuais femininos, pessoas transexuais, travestis e transgêneros femininos, desde que a violência seja baseada no gênero.

As medidas protetivas de urgência, por sua vez, são determinações judiciais, já são previstas pela Lei Maria da Penha (lei nº 11.340) desde 2006, para amparar mulheres em situações de violência doméstica, familiar ou afetiva. Elas podem ser solicitadas imediatamente na delegacia e decretadas pelo juiz em até 48 horas, especialmente em casos de risco de morte.

Recentemente, a Lei do Femicídio trouxe mudanças importantes com uma perspectiva de gênero, reforçando a proteção das mulheres vítimas de violência

doméstica e promovendo a igualdade substantiva. O artigo 22 da Lei Maria da Penha estabelece várias medidas, como proibição do uso de arma pelo agressor, afastamento do agressor da casa, restrição de visitas a dependentes menores, entre outras, para proteger a vítima.

Nesta seara, a Lei nº. 13.641/2018 tornou crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica.

A violência contra as mulheres historicamente esteve enraizada em sociedades patriarcais, onde as mulheres tinham poucos direitos e eram consideradas portadoras da honra de seus protetores. Isso incluía a permissão para matar uma mulher desonrada, mesmo após um estupro (IMP, 2023).

O Brasil enfrenta altos índices de violência contra mulheres, com um grande número de denúncias e violações relatadas pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos em 2022. Além disso, o documento da Ouvidoria destaca a marginalização das questões específicas das mulheres negras dentro do movimento de gênero, ao passo em que reafirma a interseção entre racismo e sexismo na produção de privilégios e exclusões.

No passado, as mortes de mulheres que eram motivadas por ciúmes, traição ou rejeição eram consideradas crimes passionais e, muitas vezes, eram toleradas pela sociedade como legítima defesa da honra. O agressor, geralmente homem, era retratado como vítima do estresse ou da traição, enquanto a vítima era frequentemente culpabilizada. Isso violava os direitos humanos e a dignidade, indo contra a Constituição Brasileira.

De acordo com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a violência doméstica e familiar contra a mulher abrange ações que causem morte, lesão, sofrimento físico, prejuízo patrimonial, dano moral, violência sexual e psicológica. Esses conflitos surgem quando as normas sociais são quebradas, como a obrigação de "honrar a palavra" e os estereótipos de "boa esposa". Infelizmente, essa forma de violência persiste no Brasil, afetando especialmente as mulheres mais pobres, que enfrentam dependência financeira, recursos limitados e exposição ao tráfico de drogas e álcool (CARNEIRO, 2011).

Neste sentido, o presente estudo tem como objetivo verificar a proteção pela legislação no que diz respeito à eficácia das medidas protetivas de urgência no Brasil, com foco na medida de distanciamento mínimo entre o agressor e a vítima, no contexto da Lei Maria da Penha, bem como seu impacto na qualidade de vida das mulheres. Ele avalia a atuação da Lei Maria da Penha, considerando a persistência

da violência doméstica no país, com variações de idade, sexo, condição socioeconômica e causas diversas, considerando as novas realidades sociais.

Neste contexto, é pertinente a análise acerca da atuação do poder público em relação a essa questão, visto que o diálogo e a pesquisa sobre o tema têm ganhado mais importância à medida que aumentam as denúncias. A coleta de dados estatísticos junto a instituições, jornais e até mesmo com as próprias vítimas, que desejam compartilhar suas histórias, é uma abordagem viável para tornar o debate e o estudo sobre o assunto mais acessíveis e eficazes.

2. METODOLOGIA

Para a elaboração deste trabalho, foi adotada a metodologia qualitativa e quantitativa, no que diz respeito à abordagem do problema, ou seja, nosso objetivo é considerar a soma entre pesquisas qualitativas e quantitativas e os fundamentos desses estudos no campo da educação. Também apresentamos o conceito e a tipologia da investigação qualitativa em diálogo com alguns dos autores que trabalham neste tema, porque a investigação qualitativa é transmitida no nosso conjunto de dados através de outros tipos de investigação. Portanto, há necessidade de ir além da dicotomia entre pesquisas qualitativas e quantitativas.

No entanto, entendemos que ao apresentar esses teóricos e linhas de pesquisa possibilitamos uma conversa mais ampla entre pesquisadores e seus orientadores. Segundo Gamboa (2000), a pesquisa qualitativa e a pesquisa quantitativa vêm sendo tratadas de variadas formas por diferentes pesquisadores, mas escolhemos um encaminhamento para tratarmos desta questão.

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva que, nas palavras de Silva (2001), objetiva a descrição de características de um fato, fenômeno ou ainda estabelecer variáveis. O tratamento dos dados para a realização desse artigo foi por meio de base de dados da internet, com a utilização de palavras chave relacionadas ao tema escolhido, além de pesquisa de campo na Casa de Acolhimento a Mulheres em uma cidade do interior da Bahia, e também livros de autores estudiosos no assunto. Dessa maneira, uma série de artigos e monografias foram encontradas sobre o tema, sendo assim realizada uma análise comparativa das informações para que fossem selecionadas aquelas com maior confiabilidade.

Os resultados foram apontados por meio de dados apresentados em uma pesquisa específica. Além disso, nessa etapa do artigo foram feitos outros apontamentos resgatando alguns aspectos analisados no referencial teórico. As

terminologias pesquisadas e utilizadas como referência foram: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas; Ineficácia.

A coleta de dados foi realizada em visitas técnicas realizadas na Casa de Acolhimento a Mulheres vítimas de violência, bem como através da aplicação de questionário (apêndice 1), tendo como público-alvo as vítimas de violência doméstica, em pesquisa anônima realizada por meio de link enviado pelo Google Forms e divulgado nas redes sociais, grupos do Whatsapp, além de dados coletados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O total de 30 mulheres responderam ao questionário do Google Forms.

Os dados compilados do CNJ são do período de 01 de janeiro de 2020 até 30 de dezembro de 2022; e de 01 de março de 2023 até 08 de novembro de 2023 foram realizadas as pesquisas do google forms e do questionário aplicado na Instituição Casa das Mulheres de 26 de outubro de 2023 até 14 de novembro de 2023.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 OS TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340 DE 2006

Para tanto, se faz necessário uma breve síntese para conhecimento dos tipos de medidas protetivas que são elencadas na Lei 11.340/2006, a qual pretendo discutir detalhadamente, enfatizando a medida de limite mínimo de distanciamento entre vítima e agressor, que é objeto de estudo deste trabalho e encontra-se no item 3.1.2 vedação de condutas.

Podemos entender as medidas de proteção como medidas que garantem a liberdade de circulação das mulheres quando optam por procurar proteção do Estado, especialmente proteção legal contra alegados agressores. Para a aprovação destas medidas é necessário verificar se a pessoa em causa cometeu violência contra a mulher em circunstâncias domésticas.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (BRASIL, 2006)

Desse modo, verifica-se que são as medidas protetivas voltadas a quem pratica a violência doméstica, ficando sujeitas as obrigações e restrições.

3.1.1. Afastamento do lar, Domicílio ou Local de Convivência com a Ofendida

Os procedimentos de proteção previstos no inciso segundo do mesmo artigo estabelecem que o agressor pode ser afastado do local onde reside com a vítima, seja casa, apartamento, estabelecimento, “quarto de hotel, barraca, etc.". Se houver prática específica ou risco de crime e o dispositivo só pode ser utilizado para satisfação da vítima.

Esta é uma das coisas mais eficazes que você pode fazer para acabar com a violência doméstica se houver um histórico de violência.

Caso o sujeito passivo não acate esta medida, vigorará o art. 359 do Código Penal, ou seja:

Desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa. (BRASIL, 1940)

E em casos em que o vínculo familiar já foi cessado, a medida será a do artigo 150 do Código Penal, ou seja, invasão de domicílio. No mesmo sentido, Porto

(2007) esclarece que nos casos de delitos de menor gravidade, conforme estabelecido pelo artigo 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, não será decretada prisão em flagrante para o autor do ato, desde que este se comprometa a comparecer perante o tribunal. Contudo, essa norma não se aplica quando a transgressão diz respeito a uma medida de proteção destinada a uma mulher vítima de violência doméstica ou familiar. É importante ressaltar que essa recusa em cumprir uma ordem judicial de proteção sempre configura, de uma forma ou de outra, uma das formas de violência contra a mulher descritas no artigo 7º da Lei Maria da Penha.

Conforme entendimento de Ávila (2019),

O fato de a desobediência às medidas protetivas de urgência ensejar a decretação da prisão preventiva não as transforma em cautelares criminais. Trata-se apenas de uma repercussão da tutela cível inibitória no regime cautelar criminal. Isso porque essa desobediência civil documenta um *periculum libertatis* que gera efeitos para a decretação da prisão preventiva no âmbito criminal [...]. (ÁVILA, 2019, p. 8)

Assim, cabe a prisão em flagrante do agressor que tenha violado a lei e tenha cometido uma desobediência de ordem judicial, sempre que a ação ou omissão se depare com um dos elementos contidos nas medidas protetivas contidas na Lei nº 11.340/06.

3.1.2. Vedações de Conduta

Devido às medidas emergenciais de proteção previstas em lei, determinados tipos de pessoas ativas podem ser proibidas, considerando que esta medida previne a criminalidade e, portanto, protege as verdadeiras vítimas da violência.

Conforme Maria Berenice Dias, permitir que a vítima solicite medidas de proteção imediata de natureza civil à autoridade policial ao registrar a ocorrência de violência doméstica pode ser considerado uma das maiores mudanças promovidas pela Lei Maria da Penha, garantindo à vítima o direito de solicitar “separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor aproximar-se dela e de seus familiares ou ser ele proibido de frequentar determinados lugares” (2021, p. 186) ainda na fase inicial junto à polícia, oferecendo a urgência necessária para atender às demandas do caso.

Apesar de essas medidas protetivas serem de difícil fiscalização, elas devem e podem ser deferidas, porém a imposição das mesmas deve ser bem refletida, o legislador estabelece medidas protetivas, sendo especialmente para promover o afastamento do agressor, com o objetivo imediato de quebrar o ciclo de violência. Essas medidas são parte das políticas de prevenção, apoio e contenção da violência, buscando desencorajar o agressor e garantir a proteção das mulheres em situação de perigo, assim como de seus dependentes e demais membros familiares conforme Campos (2014).

É importante sublinhar que o contato com a vítima pode constituir crime de extorsão, bem como a possibilidade de ameaça de direitos, insultos ilícitos, crimes de honra ou perturbação da ordem pública. Além do crime de coação, inclui também o recurso a escutas telefônicas e interrogatório, quando o autor contacta a vítima, a sua família ou mesmo testemunhas, recorrendo a ameaças para as constranger ou para as obrigar a mudar a sua confissão ou renunciar à representação.

3.1.3. Restrição ou Suspensão de Visitas

Quanto à limitação ou cessação da visitação de dependentes menores, esta deverá ser aplicada quando este estiver sob violência, principalmente se for vítima de violência sexual, assassinato, tortura além de abuso.

Se apenas um dos dependentes for vítima de violência doméstica, as medidas podem ser estendidas aos demais porque também estão em risco. Se se tratar apenas de violência contra a mãe, considera-se então que não há motivos para interromper as visitas, podendo estas ser limitadas em termos de local e horário de encontro, além de serem proibidas caso o agressor esteja em estado de alcoolismo ou após consumir drogas além de visitar alguns locais desaconselháveis.

A Lei também suporta a adoção de medidas relacionadas à limitação ou interrupção das visitas aos filhos menores, visando a evitar possíveis tentativas de agressão através do contato com as crianças. No entanto, é crucial agir com cautela ao implementar essa medida, uma vez que o afastamento do pai pode acarretar dificuldades na criação dos filhos devido à ausência paterna. (Santos; Silva, 2023).

Se uma mulher com um filho for levada para um abrigo ou mesmo para a casa de sua família, essa restrição é mais rígida porque o local deve ser mantido em sigilo e nem sequer mencionado no processo porque o agressor não considera. Não é

proibida a visita de dependentes, mas deverá ser em local previamente comunicado pela autoridade.

3.1.4. Fixação de Alimentos Provisionais ou Provisórios

Outra medida preventiva urgente e inovadora é a concessão de alimentos provisórios ou temporários. A Lei Maria da Penha estabelece que a pensão alimentícia provisória ou preliminar pode ser determinada por um juiz criminal ou por um tribunal de violência doméstica.

Quanto aos alimentos provisionais ou provisórios Porto (2007) esclarece que como regra geral, entende-se que alimentos provisórios são aqueles estabelecidos imediatamente pelo juiz, de maneira temporária, ao receber a petição inicial no processo de alimentos conforme o rito especial regulado pela Lei 5.478/68. Já os provisionais são solicitados pela mulher ao iniciar ou antes de iniciar a ação de separação judicial, nulidade de casamento ou divórcio direto, visando garantir seu sustento durante o processo. Além disso, também são chamados de provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância nos casos de investigação de paternidade, conforme o artigo 5º da Lei nº 883/49.

Melhorar a alimentação torna-se necessário porque a vida não pode esperar, por isso é claro que a dependência econômica é o ponto que determina a submissão da própria mulher e dos seus filhos a um patriarca agressivo. Portanto, se a mulher tem condições de vida próprias, esta medida não é necessária para ela, mas para os seus filhos, porque é um direito indispensável.

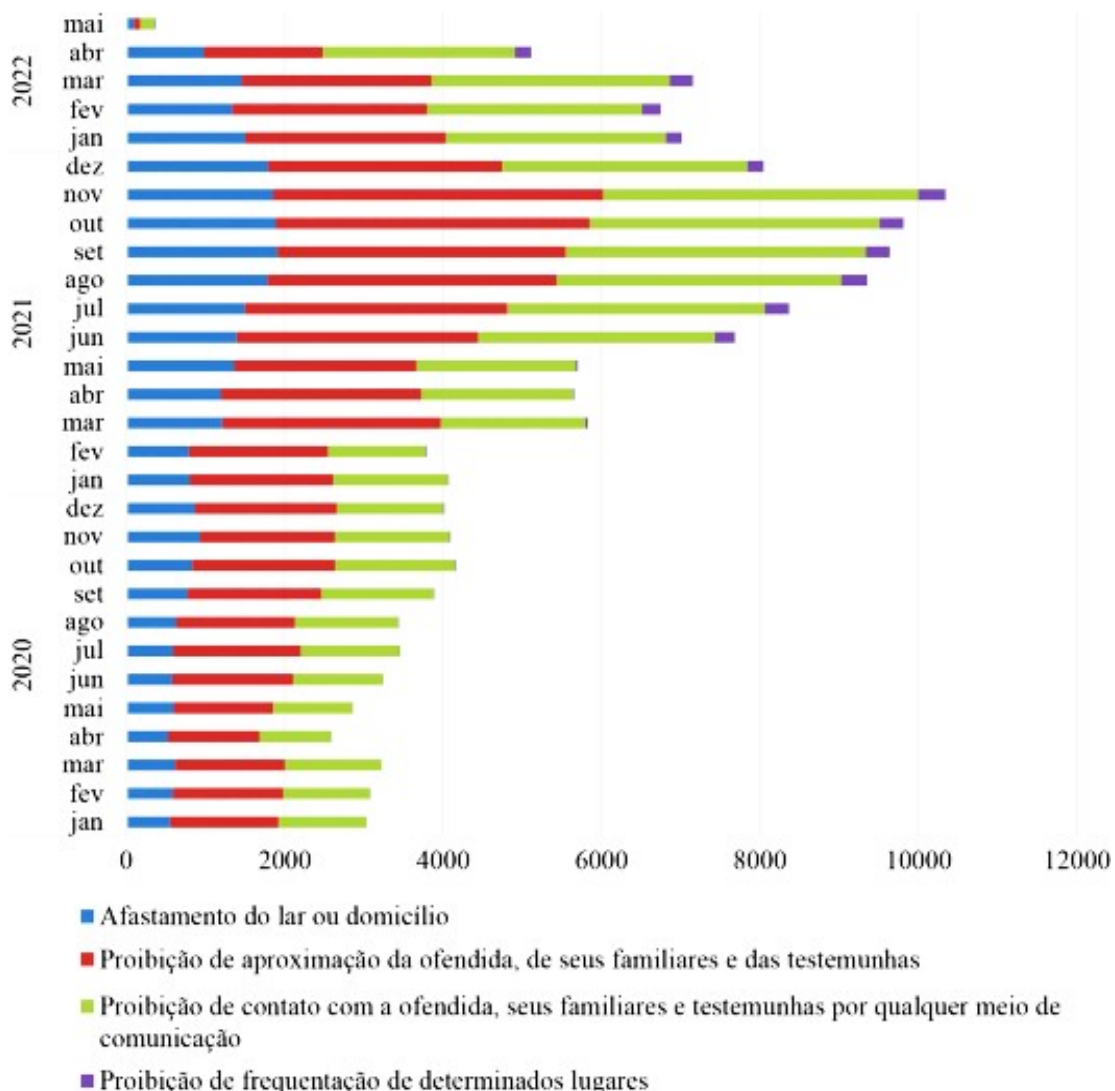
Considerando que não se pode permitir que a dependência econômica viole a integridade física e mental da mulher, a lei Maria da Penha assegurou, como medida protetiva, o fornecimento de alimentos em situações de violência doméstica às mulheres que dependem financeiramente do agressor.

Portanto, embora incompletos, já existem meios importantes na nossa legislação para proteger as mulheres. Falar em medidas preventivas, especialmente de distribuição de alimentos, significa debater como o Estado pode desenvolver medidas próprias, para que o campo jurídico invista mais no caráter útil e preventivo e não apenas no punitivo. Quebrar obstáculos e promover a relevância da aplicabilidade das medidas protetivas representam um passo adiante na política de enfrentamento à violência contra as mulheres (CAMPOS, 2017).

3.2 REGISTROS SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO BRASIL

De acordo com o levantamento efetuado no CNJ, foi possível ser determinado o quantitativo total de distribuição de registros sobre os tipos de medidas mais apreciadas, por mês em todos os estados brasileiros, como sua satisfação e eficácia das medidas protetivas de urgência em específico a de distanciamento mínimo entre vítima e agressor, aos quais são apresentados abaixo, neste primeiro momento em destaque no Gráfico 1.

Gráfico 1 - Distribuição de registros sobre os tipos de medidas mais apreciadas, por mês.



Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de dados do DataJud.

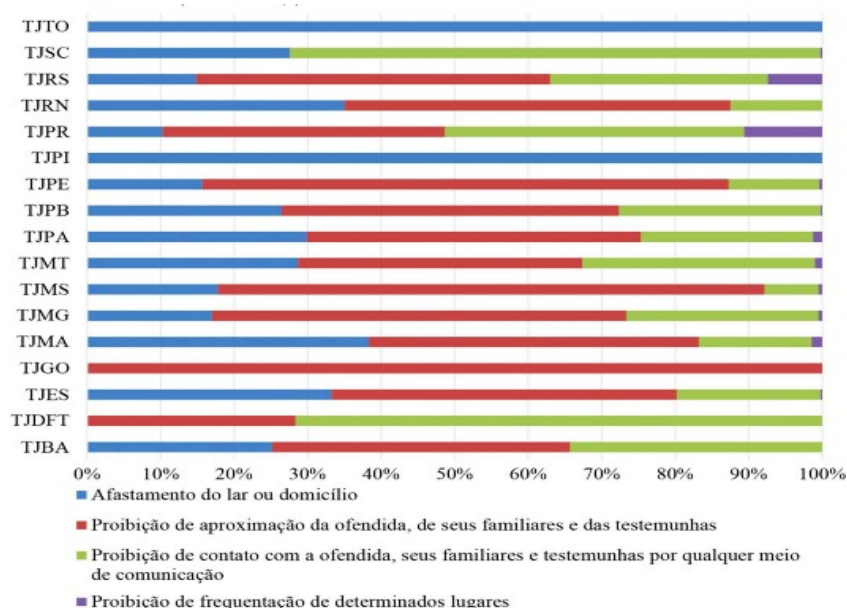
Observa-se, a partir da análise do gráfico 1, que as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) que implicam a pessoa agressora são as mais solicitadas, sendo

que as medidas previstas na Lei Maria da Penha no Artigo 22, III, a (proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor) e no Artigo 22, III, b (proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação) correspondem a 77% dos registros. Na sequência, com 19,6% das ocorrências, aparece a medida prevista no Artigo 22, II (afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida). As demais medidas têm percentuais abaixo de 2% quanto ao total de registros. É o caso das medidas de proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, com 1,94%; de abrigo da ofendida e familiares (0,42%), e de suspensão da posse ou restrição do porte de armas (0,21%).

Porém, restaria controvérsia sobre as medidas protetivas do art. 22, inciso III, da LMP, de proibição de aproximação e contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas e ainda de impedimento de estar em determinados lugares. Refere-se a controvérsia significativa, pois as medidas de impedimento de aproximação e contato estão dentre as que, na prática, mais são requeridas nos juízos especializados (DINIZ; GUMIERI, 2016, p. 205; AZEVEDO et al. 2016, p. 293; OLIVEIRA et al, 2016, p. 129).

De acordo com o gráfico seguinte, também coletado do CNJ, é possível visualizar as categorias das medidas mais apreciadas nacionalmente pelos tribunais, conforme demonstra o Gráfico 2.

Gráfico 2 - Distribuição de registros (em %) sobre as MPUs mais apreciadas, por tribunal.



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

Verificou-se, a partir do exposto no Gráfico 2, que, na maioria dos casos, as defesas que forçam o agressor são comuns dos tribunais. Por exemplo, no TJDF, as medidas que impedem tanto o contato quanto a aproximação com a vítima ou familiares representam quase todos os documentos. Contudo, nem todos os tribunais registram estas medidas.

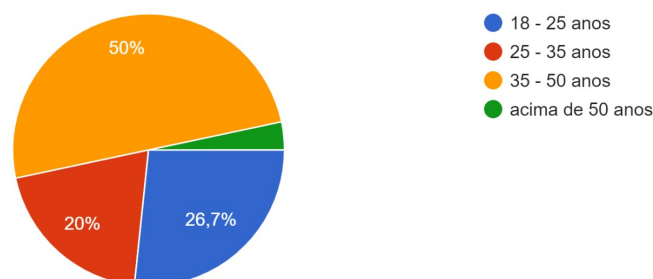
Nesse contexto, é evidente que o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Portaria nº 15 de 2017, determinou que todos os Tribunais de Justiça do Brasil estabelecessem ferramentas para auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Além disso, exigiu a implementação de programas de capacitação e aprimoramento para os funcionários responsáveis por lidar com processos relacionados a esses temas, estendendo essa obrigação também ao Poder Executivo. (TUPINAMBÁ,2023).

3.2.1. Resultados obtidos a partir das entrevistas

O gráfico 03, a seguir compreende o percentual de registros da base de pesquisa sobre a faixa etária das mulheres quanto ao total dos dados coletados pelo Google Forms. Segue o gráfico abaixo.

Gráfico 03 - Percentual de registros sobre a faixa etária da parte autora (vítima), por pesquisa

1- Qual é a sua faixa etária ?
30 respostas



Fonte: Google Forms

Ressalta-se que a informação foi obtida com base no cálculo efetuado pelo grupo de pesquisa a partir das respostas das autoras que muitas vezes é a principal vítima do processo. No entanto, pode haver mais no mesmo requerimento às filhas, mães, irmãs, sobrinhas das vítimas, etc. Para uma melhor classificação dos dados,

seria importante poder articular tais dados, pois permitiria, por exemplo, número de vítimas, sexo, idade, raça, etnia e deficiência, bem como relação com a autora e o réu em cada julgamento Proteção de emergência.

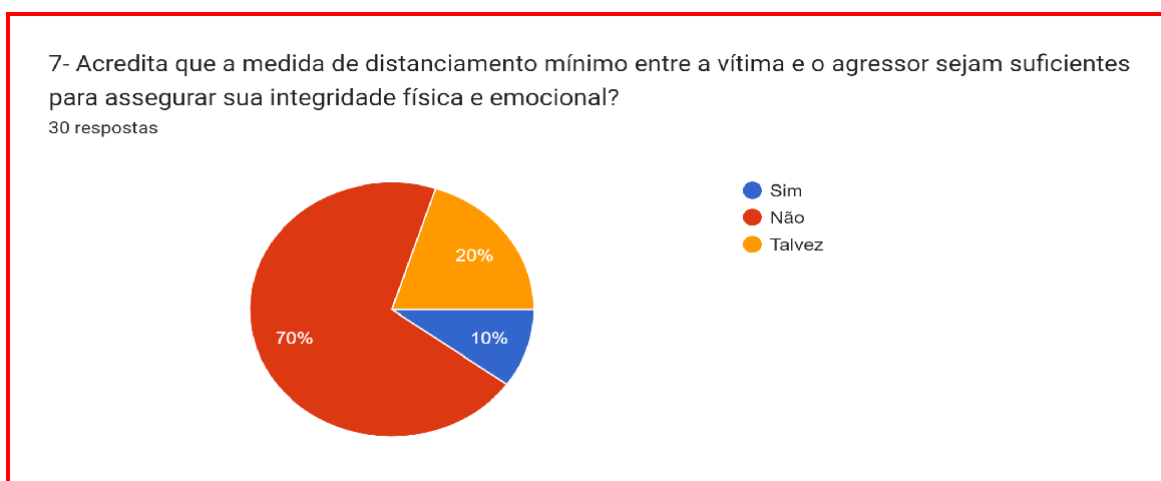
De um maneira geral, as idades em que as mulheres são mais vitimadas pela violência está na base dos 18 a 50 anos. É válido afirmar, por meio dos dados coletados, que a Lei Maria da Penha segue utilizada, majoritariamente, para mulheres adultas nas faixas entre 18-25 anos (26,7%) e 25-35 anos (20%). A terceira faixa etária com maior índice de registros é a de 35-50 anos (50%). Acimade 50 anos, há 3,3% de registros. A informação se encontra ilustrada no gráfico 03, em que os registros são organizados em percentual, por pesquisa de faixa etária da parte autora – repetidamente a vítima.

No Brasil, a violência contra a mulher mantém vinculação com a tradição cultural patriarcal desenvolvida a partir do processo de colonização, em que relações de submissão eram consideradas naturais (Del Priori, 2011).

Diante disso, para Paiva et. al (2022), a violência doméstica e familiar contra a mulher é estrutural na nossa sociedade e atravessa milhares de lares todos os dias.

Cabe ressaltar que o gráfico 04 evidencia o percentual de registro sobre a satisfação quanto ao limite mínimo de distanciamento da LMP. Conforme encontra-se demonstrado no gráfico a seguir:

Gráfico 04 - Percentual de registros sobre a satisfação, quanto a medida de distanciamento mínimo entre vítima e agressor, por pesquisa



Fonte: Google Forms

Na análise do Gráfico 04, os resultados levaram a crer que a medida protetiva de urgência de distanciamento mínimo entre agressor e vítima, ainda necessita de mudanças drásticas, está evidente, pois pela quantidade de respostas coletadas, ficou clara que as vítimas, ainda não se sentem seguras, podendo assim vislumbrar falta de eficiência dessa medida em específico.

Sendo assim, fica demonstrado as respostas diretas de registros sobre o que poderia melhorar, tornando assim a medida de distanciamento mínimo entre vítima e agressor mais eficaz, por pesquisa.

“Acredito que as medidas protetivas de distanciamento mínimo do agressor são essenciais para garantir a segurança das vítimas. Para melhorar, é importante investir em campanhas de conscientização, capacitação dos profissionais envolvidos e agilidade nos processos judiciais.”

“Conheço casos em que o agressor frequenta o mesmo ambiente mesmo tendo medida protetiva. Não acho que a medida sozinha tenha eficácia, acredito que acrescentar uma multa por descumprimento ajudaria a melhorar.”

“Existe aquele choque inicial da medida, mas com o tempo vem a sensação de perda da eficácia.”

(Falas das entrevistadas em visita técnica à Casa das Mulheres, 2023)

Em 2019, a Lei Maria da Penha passou por alterações que trouxeram autorização para a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial em casos específicos de violência doméstica ou familiar, direcionada à mulher vítima de violência ou a seus dependentes. Além disso, tornou obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão nesse contexto, e determinou que o agressor deve ressarcir os custos de serviços de saúde e dispositivos de segurança em casos de violência contra a mulher, sem impactar o patrimônio dela. Também inclui disposições sobre apreensão de arma de fogo e garantiu a matrícula escolar para os dependentes da vítima, mesmo quando não houver vagas na instituição. (PEDROSA, 2023)

O reduzido número de medidas protetivas não indica uma redução na violência, mas sim a sua subnotificação, o que preocupa o Estado, pois revela a falta de apoio e confiança oferecidos às vítimas. Isso as impede de denunciar, pois sabem que a medida não deterá o agressor. Pelo contrário, a imposição de uma medida protetiva de urgência pode aumentar a agressividade do agressor, resultando em novos

ataques violentos. (PRETTO, 2022)

Na esfera do Poder Executivo, as iniciativas de monitoramento das MPUs foram desenvolvidas pelas polícias militares e guardas municipais, com a criação de patrulhas especializadas para atuarem em casos de afastamento do agressor (ALENCAR et al, 2020; GROSSI; SPANIOL, 2019). O emprego de recursos tecnológicos – como o uso de tornozeleiras eletrônicas, do botão do pânico e outros aplicativos para acionamento das polícias em caso de descumprimento das medidas protetivas – exemplifica o interesse em garantir maior efetividade das MPUs para a proteção das mulheres.

3.3 FALHAS PROCESSUAIS

Algo importante a ser abordado está relacionado à dificuldade processual. Uma delas diz respeito ao prazo em que deve deixar de ser aplicável a tutela. Nos termos do artigo 308 do Novo Código de Processo Civil a eficácia da proteção anteriormente concedida cessa, se não for exercida dentro de 30 dias. Portanto, se a questão principal não tiver sido levantada neste prazo a ordem pode perder a sua eficácia (DIAS, 2007).

A principal questão é que para alcançar essa situação alarmante, há diversas falhas, equívocos e lacunas ao longo do caminho. Especificamente, obstáculos que impedem a eficácia e aplicação da Lei em si, seja pela falta de fiscalização das autoridades responsáveis ou pela falta de acesso às informações por parte das vítimas e envolvidos em casos de violência doméstica, sendo este o foco principal deste artigo. (VIEIRA, 2023)

Visto que, boa parte da doutrina tem tido a medida protetiva, em razão de seu caráter autônomo e satisfativo, como uma tutela de natureza inibitória e não de natureza cautelar.

3.4 A VÍTIMA COMO COMPONENTE MOTIVADOR PARA A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

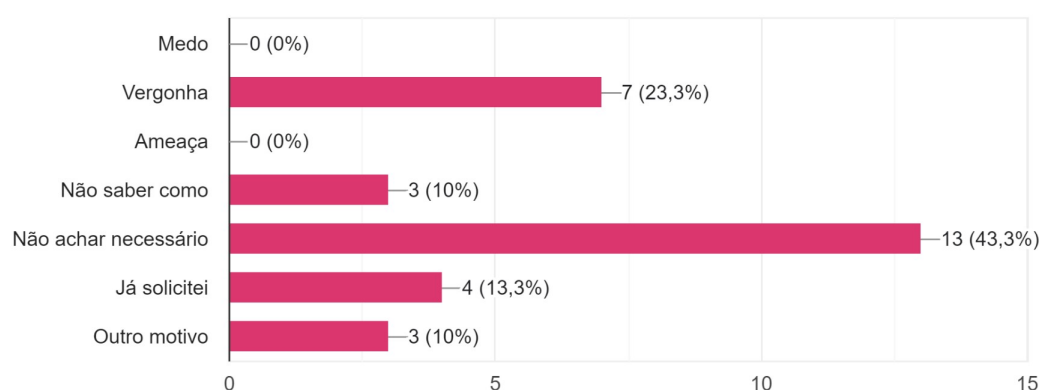
Em muitos casos, a questão da eficácia das medidas de proteção está relacionada com a própria vítima. De acordo com Pacheco (2015), quando a mulher, vítima de violência, resolve reatar o relacionamento com o agressor, as medidas tornam-se inúteis. Contudo, é importante esclarecer que nem sempre o judiciário é responsável pela ineficácia dos recursos devido à anulação da representação. A

vítima exige a revogação das medidas de proteção prescritas em corte. Podendo ser mencionadas ainda as situações em que você é vítima do medo, não denunciar incidentes de agressão é que levam à impunidade sobre agressores e prolongamento da agressão. Mesmo quando ocorre a denúncia as medidas não são bastantes, acarretando a continuidade dos atentados por parte do agressor mesmo estando sob alguma medida protetiva (PACHECO, 2015).

Gráfico 06 - Motivos que levaram as mulheres a não solicitar a medida protetiva, por pesquisa:

6- Caso não solicitou, quais os motivos que levaram você a não pedir?

30 respostas



Fonte: Google Forms

Segundo o que dispõe Silva (2013, p. 42) “um dos maiores entraves da Lei Maria da Penha é o silêncio e a omissão das mulheres, seja por medo, falta de cultura, acesso à justiça e, ainda, pela vergonha de se expor perante a sociedade”. Em outra perspectiva, Dias (2010), pesquisas estimam que 90% das mulheres vítimas de algum tipo de agressão em ambiente doméstico não relatam a experiência vivenciada às autoridades policiais. Esse fato muitas vezes está relacionado à falsa ideia por parte da vítima de que o autor da agressão tende a mudar o comportamento. Com isso, em muitos casos existe uma dependência financeira por parte da mulher em relação ao agressor, ou ainda não são raros os casos em que a denúncia não ocorre em razão do laço familiar. Porém, se faz necessário que se lance um olhar mais aberto sobre essas problemáticas, fazendo também um estudo dentre as circunstâncias relacionadas ao próprio comportamento da vítima.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa abordou como as leis que beneficiam as mulheres vítimas de violência doméstica, as encorajam e aumentam a confiança no sistema judiciário. No entanto, também reconhece que as mudanças na legislação nem sempre são totalmente eficazes para lidar com as novas realidades sociais.

Outrossim, foi identificado uma série de desafios enfrentados pelo Estado brasileiro. Entre esses desafios está a carência de profissionais públicos especializados em supervisionar os agressores das vítimas. Mesmo quando as vítimas possuem medidas de proteção urgentes em seu favor, elas continuam sendo alvo de novos ataques, podendo resultar até mesmo em fatalidades.

Observou-se que, após análise bibliográfica e pesquisa realizada em campo, em torno do assunto, a Lei Maria da Penha foi um avanço na legislação brasileira sua criação foi um importante ponto de partida do processo anti violência doméstica contra as mulheres que por vezes permanecem em silêncio buscando essa proteção e como tal atitude, isso pode custar-lhe a vida.

Durante seus 17 anos de existência, a LMP, representa uma luta que ainda não acabou. Essa norma marcou o início de uma revolução no combate ao feminicídio, mas o problema ainda existe e é grave, ela se tornou tão importante no combate à violência doméstica, que sua eficácia nunca foi alcançada para a sociedade.

Embora a redação da lei seja admirável, os mecanismos de combate e as medidas preventivas previstas em lei são ineficazes porque não há controle e estrutura suficiente para implementá-lo, considerando-o na maioria das situações. Mesmo que a medida protetiva seja aprovada, as vítimas continuarão sofrendo agressões que causam insatisfação e clima de ineficiência na sociedade.

Portanto, é muito importante que os investimentos sejam feitos no Estado para responder à atual falta de controle, serviço e treinamento. Após a análise realizada nesta pesquisa, tornou-se evidente a urgência de um maior comprometimento por parte do Estado na luta e prevenção contra a violência doméstica e familiar direcionada às mulheres. Isso se deve ao esgotamento dos recursos legais disponíveis para ajudar no combate a essa violência. Conseqüentemente, podemos inferir que a Lei Maria da Penha é crucial e altamente relevante para nosso sistema jurídico, sendo assim, o Estado brasileiro ainda não consegue garantir a efetividade das medidas de proteção urgentes em específico a do limite mínimo de distanciamento entre agressor e vítima em nossa sociedade.

Este artigo não abarca toda a complexidade do tema, destacando a necessidade de realizar estudos mais detalhados que se aprofundem e proponham

soluções para esses problemas. Dada a importância do assunto, isso se torna fundamental não apenas para a comunidade acadêmica, mas principalmente para a sociedade, que enfrenta diariamente diversos tipos de violência, especialmente às mulheres vítimas de agressões no ambiente doméstico e familiar devido ao seu gênero.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Joana et al. (2020) **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ações presentes, ausentes e recomendações**. Nota Técnica nº 78. DISOC. RJ: IPEA.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. (2019) **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, p. 131-172, jul. 2019. versão on-line.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli et al. (2016) **Aplicação de medidas protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre (RS), Belo Horizonte (MG) e Recife (PE)**. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cintia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org). Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006, Art. 16°. WUNDERLICH, Alberto;

BRASIL. **Lei nº 13.827**, de 13 de maio de 2019. Presidência da República. Secretaria-Geral. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Brasília, 2019a.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: desafios para a integração de novos sujeitos de direitos**. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska (Org.). Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2014. p. 490-504.

CAMPOS, H. (2017) Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Rev. bras. segur. Pública**, São Paulo v. 11, n. 1, 10-22, fev./mar.

CARNEIRO, S. (2011) **Racismo, Sexíssimo e Desigualdade no Brasil**. Editora Summus Editorial.

Conselho Nacional de Justiça. **Relatório do ano de 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

DEL PRIORE, Mary. (2011) **Histórias Intimas. Sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil .

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 98 e 140.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2021, p 186.

DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. **Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012**. In PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

GAMBOA, S.S. **Tendências epistemológicas: dos tecnicismos e outros “ismos” aos paradigmas científicos**. In: SANTOS FILHO, J. C. GAMBOA, S. S. Pesquisa Educacional: Quantidade e Qualidade. São Paulo: Cortez, 2000. p. 60-83.

Garcia MV, Ribeiro LA, Jorge MT, Pereira GR, Resende AP. **Caracterização dos casos de violência contra a mulher atendidos em três serviços na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, Brasil**. Cad Saúde Pública. 2008 Nov; 24(11):2551-63.

GROSSI, Patrícia Krieger; SPANIOL, Marlene Inês. **Patrulhas Maria da Penha no Estado do Rio Grande do Sul: análise dos avanços e desafios dos cinco anos da experiência pioneira desta política pública de prevenção à violência de gênero**. In PASINATO, Wânia, MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom de (Orgs.) Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. DF: Marcial Pons/Fundação Escola do MPDFT, p. 298-328, 2019

IMP – **INSTITUTO MARIA DA PENHA** – institutomariadapenha.org.br – disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br> – IMP – Instituto Maria da Penha
LEI MARIA DA PENHA. **A Lei N.º 11.340**, de 7 de Agosto de 2006.

ONDH — **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**

OLIVEIRA, Gondim de A; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS. **Revista On-line do CESED** – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento, v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015.

OLIVEIRA, Adriana Vidal et al. (2016) **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Curitiba: Juruá.

PACHECO, Indiara Cavalcante. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha. 2015**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44228/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 19 ago. 2023.

PAIVA, Livia de Meira Lima; MELLO, Adriana Ramos, OLIVEIRA, Maria Helena Barros; NYGAARD, Katherine Jatahy Kitsos; SILVA, Rosangela Pereira; SANTOS, Elaine Gomes; SANTANA, Thalyta Eloah Alves; SANTOS, Vanessa Guimarães. **O impacto da pandemia nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e o acesso à justiça: um estudo qualitativo para identificar as barreiras e aprimorar a resposta do poder judiciário**. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Disponível em <https://reedrevista.org/reed/article/view/695/433>. Acesso em 01 mai. 2023.

Pedrosa, Christiano Anderson de Carvalho. (2023) **O papel dos órgãos de Segurança Pública na efetividade da Lei Maria da Penha : análise da atuação da Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Estado de Alagoas na fiscalização das medidas protetivas em Maceió.** Disponível em : <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/12429>. Acesso em novembro de 2023

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. (2007) **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

PRETTO, L. L. (2022) **A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO CRIME DE FEMINICÍDIO**-pucrs.br [PDF] p. 17

SANTOS FILHO, J. C. Pesquisa quantitativa versus pesquisa qualitativa. In: SANTOS FILHO, J. C. GAMBOA, S. S. **Pesquisa Educacional: Quantidade-Qualidade.** São Paulo: Cortez, 2000. p. 07-12.

SANTOS, José Ribamar Cantanhede; Silva, Luiz Alberto da. (2023) **Aplicabilidade das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha no estado de Pernambuco: um estudo de caso sobre a acentuação do feminicídio.** Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35660> .Acesso em novembro de 2023

SILVA, Fátima Maria Marcelino da.(2013) **DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI N.º 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA.** 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/02/DA-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-PROTETIVAS-DE-URGENCIA-PREVISTAS-NA-LEI-N-11-340-2006-LEIMARIA-DA-PENHA>. . Acesso em 09 de novembro de 2023.

TUPINAMBÁ, Luiza Rosa Ferreira.(2023) **Lei Maria da Penha: a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulher.** p.58 Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16683>. Acesso em novembro de 2023

VIEIRA, Dálete Haiane Mendonça,(2023) **16 anos da Lei Maria da Penha: avanços e fatores que dificultam a eficácia das medidas protetivas no Brasil.** Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6332> . Acesso em novembro de 2023